



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate às Corridas Ilegais em Vias Públicas (“rachas”) e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

Portanto, considera-se: (i) corrida ilegal (“racha”): disputa de velocidade ou demonstração de manobra entre veículos em via pública sem autorização; (ii) manobra perigosa: arrancadas, derrapagens, “cavalos-de-pau” e outras condutas de risco; (iii) ponto de risco: via ou trecho identificado com alta recorrência de corridas ilegais ou acidentes vinculados a essa prática.

O projeto ainda determina que os órgãos federais, estaduais e municipais competentes ficam obrigados a implementar ações integradas para fiscalizar, prevenir e reprimir “rachas”, por meio das seguintes ações (i) instalação de radares, câmeras com reconhecimento automático de placa e sensores de velocidade; (ii) reforço de iluminação pública em vias consideradas de risco; (iii) operações coordenadas das polícias, guardas municipais e agentes de trânsito.





Além disso, a proposição estabelece que devem ser promovidas campanhas educativas permanentes sobre os riscos das corridas ilegais, com difusão em escolas, redes sociais e autoescolas, alertando para as consequências de perda de vidas, penalidades administrativas e criminais.

Igualmente, ficam definidas as seguintes penalidades para condutores que participarem de corrida ilegal: (i) multa gravíssima (valor a ser definido); (ii) apreensão do veículo por período mínimo; (iii) suspensão ou cassação temporária da carteira de habilitação; (iv) participação obrigatória em curso de reeducação no trânsito. Ademais, organização, financiamento, convocação ou incentivo a “rachas” por parte de terceiros (promotores, influenciadores ou patrocinadores), são considerados infração grave, o que sujeita os responsáveis a sanções administrativas ou criminais.

Por fim, os estados e municípios estão autorizados a adotar medidas de engenharia de tráfego nos pontos de risco, como redutores de velocidade físicos, “áreas de escape” e remodelação viária para desestimular disputas ilegais. Por sua vez, a União está autorizada a firmar convênios com estados e municípios para financiar o programa, com recursos orçamentários próprios, multas arrecadadas e cooperação com organismos internacionais interessados na segurança viária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.235, de 2025, objetiva instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate a Corridas Ilegais em Vias Públicas (PNPCR), com o objetivo de reduzir acidentes, ferimentos e mortes causados por disputas de velocidade, manobras perigosas e encontros clandestinos de veículos.

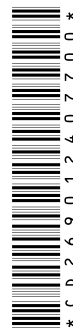
O projeto define conceitos centrais relacionados aos “rachas”, incluindo corrida ilegal, manobra perigosa e pontos de risco. Estabelece que os órgãos públicos devem atuar de forma integrada na fiscalização e prevenção, com uso de tecnologias (radares e câmeras), melhoria da infraestrutura viária e ações coordenadas de segurança.

Prevê também campanhas educativas permanentes para conscientização da população. Quanto às sanções, determina penalidades aos participantes, como multa gravíssima, apreensão do veículo, suspensão ou cassação da CNH e cursos de reeducação. Além disso, responsabiliza terceiros que organizem ou incentivem essas práticas.

Por fim, autoriza estados e municípios a adotarem medidas de engenharia de tráfego para coibir “rachas” e permite à União financiar as ações por meio de convênios e recursos diversos.

Trata-se de iniciativa meritória e alinhada ao dever do Estado de promover a segurança no trânsito e a proteção à vida. Entretanto, embora louvável em sua intenção, a proposição apresenta fragilidades que impedem sua aprovação na forma original, impondo a necessidade de aperfeiçoamentos por meio de Substitutivo.

Inicialmente, observa-se que o projeto cria um programa nacional com diversas diretrizes operacionais (fiscalização, engenharia de tráfego, campanhas educativas), porém sem adequada integração com o sistema normativo já existente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).





Além disso, o art. 5º prevê penalidades, mas o faz de forma genérica (multa gravíssima com valor a ser definido), sem harmonização com a estrutura sancionatória do CTB, que já tipifica a participação em corrida ilegal.

Outro ponto crítico é que o projeto cria novas sanções administrativas e medidas repressivas fora do CTB, o que fragmenta o regime jurídico do trânsito, dificultando sua aplicação pelos órgãos fiscalizadores.

Ademais, embora mencione a necessidade de repressão mais efetiva, o texto não promove, de forma clara, o agravamento das penalidades já existentes no CTB, o que seria essencial para aumentar o efeito dissuasório da norma, uma vez que entendemos ser primordial criar maneiras na busca de se inibir, de maneira significativa, o cometimento de tais infrações. Nesse contexto, propomos, no Substitutivo, tais agravamentos, referentes aos artigos 173, 174, 175 e 308 do CTB.

No que se refere ao artigo 308 do CTB, o Substitutivo tem por objetivo estabelecer punições mais rigorosas para os casos em que a participação em corridas, disputas ou competições automobilísticas, bem como em exhibições ou demonstrações de perícia na condução de veículo automotor, ocorra em locais sensíveis — como proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos ou áreas com grande circulação de pessoas — e resulte em lesão corporal grave ou morte.

Diante dessas inconsistências, entende-se que o caminho mais adequado é a apresentação de Substitutivo que mantenha o mérito da proposição original, mas aprimora sua técnica legislativa e sua efetividade prática.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.235, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.235, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o agravamento de penalidades referentes a corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, em via pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 173.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

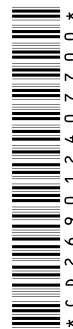
.....” (NR)

Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição, demonstração de perícia em manobra de veículo, corrida e disputa, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)





“Art. 175.

.....

Penalidade - multa (quinze vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

.....” (NR)

“Art. 308.

.....

§ 3º Se a prática do crime previsto no caput ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

